



Proc. 1965 Fls. 17
Fus. 07

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 031/2020

O Município de Cantagalo por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representada por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 8.507/20, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa Serrana Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.907.582/0001-12, com sede na Estrada do Tamborim, 10 largo do Machado – Santa Maria Madalena – RJ CEP: 28.770.000, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 031/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada, objetivando Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de enfermagem para atender as Unidades de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo-RJ, interposta pela empresa: **Serrana Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 27.3 do Edital, visto que a impugnação da empresa Serrana Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda., foi apresentada no dia 22 de outubro 2020, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 27/10/2020, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 27.3 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“27.3 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 01 (um) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas.”. (grifo no original).

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa Serrana Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda., em sua peça impugnatória:

Impugnante alega, que o edital deve ser retificado uma vez que não exige, em fase de habilitação, a apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE).

Alega ainda, que os produtos saneantes, produtos para saúde e medicamentos objeto da presente licitação, conforme RDC nº16/14, para serem comercializados/distribuídos, estas tarefas devem ser realizadas por empresa que detenha referida Autorização.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico". Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo."

Consoante ao entendimento supramencionado, resta claro que a aquisição pretendida pela Administração não se trata de comercialização de produtos de uso leigo, portanto devendo ser exigida dos licitantes a Autorização de Funcionamento – AFE.

Porém o TCE-RJ em Auditoria Governamental Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Cantagalo, entendeu a Egrégia Corte de Contas que o Município de Cantagalo deveria adequar seus editais onde seja somente solicitada a Autorização de Funcionamento – AFE, do licitante vencedor, como requisito para assinatura do contrato, doc's fls. 28 e 29.

V – CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, conclui que:

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pela impugnante demonstraram ser parcialmente procedentes, de forma a convencer o Pregoeiro, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório do PREGÃO nº 022/2020, sendo incluído o item:

Apresentar para assinatura da Ata de Registro de Preço Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA para produtos saneantes e produtos de saúde, conforme o caso.

VI – DECISÃO

Em face dos argumentos expendidos pela Impugnante, DOU PARCIAL PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Serrana Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda., alterando-se as disposições do edital.

É como decidido.

Cantagalo, 16 de novembro de 2020.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro